



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513117 - SP (2023/0419087-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : J B DE S A
ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M P I DE P L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731
LAIS GUIZELINI GIBERTONI - SP424558
AGRAVADO : B B S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, além de 66 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, inciso III, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 6 anos de reclusão e 20 dias-multa.
3. A decisão agravada considerou que o agravante não impugnou especificamente os óbices da Súmula 7 e 518 do STJ, adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
6. A impugnação deve ser clara, específica e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
7. O pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, é descabido como sucedâneo recursal ou como forma de burlar a inadmissão do recurso próprio, devendo ser deferido apenas por iniciativa do órgão jurisdicional quando verificada ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação no agravo regimental deve ser clara, específica e pormenorizada, atacando todos os fundamentos da decisão agravada. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula n. 182/STJ. 3. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para burlar a inadmissão de recurso próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, arts. 155, § 4º, III, 288, caput, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.345.944/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.198.230/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.433.919/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 01.12.2023; STJ, AgRg no REsp 1.908.034/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 03.07.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513117 - SP (2023/0419087-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : J B DE S A
ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M P I DE P L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731
LAIS GUIZELINI GIBERTONI - SP424558
AGRAVADO : B B S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, além de 66 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, inciso III, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 6 anos de reclusão e 20 dias-multa.
3. A decisão agravada considerou que o agravante não impugnou especificamente os óbices da Súmula 7 e 518 do STJ, adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

6. A impugnação deve ser clara, específica e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. O pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, é descabido como sucedâneo recursal ou como forma de burlar a inadmissão do recurso próprio, devendo ser deferido apenas por iniciativa do órgão jurisdicional quando verificada ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação no agravo regimental deve ser clara, específica e pormenorizada, atacando todos os fundamentos da decisão agravada. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula n. 182/STJ. 3. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para burlar a inadmissão de recurso próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, arts. 155, § 4º, III, 288, caput, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.345.944/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.198.230/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.433.919/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 01.12.2023; STJ, AgRg no REsp 1.908.034/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 03.07.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B DE S A contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, inciso III, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 5.032-5.067).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela Defesa (fls. 5.397-5.457). Opostos embargos infringentes e de nulidade, estes foram, por maioria, parcialmente acolhidos a fim de reduzir a reprimenda do agravante para 6 (seis) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa (fls. 6.012-6.017).

Na decisão agravada (fls. 6.798-6.799), constou que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente parte dos óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, a saber, a aplicação das Súmulas 7 e 518 deste STJ.

Neste agravo regimental (fls. 6.805-6.880), o insurgente, além de repisar as razões do recurso especial, aduz ter infirmado todos os fundamentos da decisão agravada, e requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria. Pugna, ademais, pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor do insurgente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 6.894-6.897).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Isso porque, nas razões do recurso, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que passo a reproduzir, naquilo que interessa à

espécie (fls. 6.798-6.799, grifei):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso - Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ.

Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ.**

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".**

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito: [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."

Com efeito, na hipótese vertente, compulsando detidamente as razões do regimental, verifico que o ora agravante deixou de apresentar irresignação clara, específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação adequada de parte dos óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (Súmulas n. 7 e 518 do STJ).

Entretanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa, tendo em vista que limitou-se a repetir as razões do agravo em recurso especial e a asseverar, genericamente, que todos os fundamentos da decisão agravada estavam impugnados, nada aduzindo com relação ao óbice da Súmula 518 do STJ.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182

desta Corte Superior de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte, v.g.: AgRg no AREsp n. 2.345.944/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2023; e AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/2023.

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, ressalto que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.433.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 1/12/2023; e AgRg no REsp n. 1.908.034/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.513.117 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0419087-2

Número de Origem:

00057130520208260050 00093563620218260502 00136973320218260041 00161483120218260041
136973320218260041 15124568820198260050 15260117520198260050 15260350620198260050
161483120218260041 21172012019 57130520208260050 93563620218260502

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE S A
ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M P I DE P L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731
LAIS GUIZELINI GIBERTONI - SP424558
AGRAVADO : B B S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417
CORRÉU : K R DOS S S
CORRÉU : K A DOS S S
CORRÉU : L C DE S
CORRÉU : W A E

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B DE S A
ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M P I DE P L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731
LAIS GUIZELINI GIBERTONI - SP424558
AGRAVADO : B B S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025